COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 368/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AUTOR: Vereador Leo Prates

EMENTA: "Dispõe acerca do porte de arma não letal pelos Agentes de Trânsito e Transporte do Município do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Leo Prates dispõe sobre a concessão de porte de armamento não letal aos agentes de trânsito do Município de Salvador.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto apresentado pelo N. Vereador apresento contribuições que surgiram no decorrer da tramitação deste PL nesta Casa Legislativa. Vejamos as emendas:

Os parágrafos §§2º e 3º do Art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ----------
§1º ----------

§2º A Secretaria Municipal responsável pela fiscalização de trânsito poderá formar instrutores para ministrar treinamento aos agentes de trânsito.

§3º O Executivo poderá firmar convênio ou parceria com a Secretaria Nacional da Segurança Pública (Senasp), Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Civil Municipal e Forças Armadas para o treinamento dos agentes a que trata o §2º."

O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O agente que utilizar o armamento com abuso de poder será submetido às sansões previstas no regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, conforme análise da conduta à luz da norma que disciplinar o emprego das armas não letais."

Destarte, a competência municipal reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente. Sob o tema, pronunciou-se a Corte Suprema, em sede de Recurso Extraordinário:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE MATÉRIA TIDA COMO TEMA CONTEMPLADO NO ART. 30, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS - Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do executivo municipal. 3 - Recurso extraordinário não conhecido."
> (STF - RE 218.110-6 - 2ª T. - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 17.05.2002).

Diante do exposto e das emendas apresentadas, entendemos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2015.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, _____ de 2016.

Paulo Magalhães Júnior
Relator